MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.474, DE 02.06.2021

Declara como essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza e assegura o funcionamento das igrejas e demais templos no período de pandemia causada pelo coronavírus.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, seu Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza.

Art. 2º No período de calamidade pública causada pelo coronavírus, o Poder Público deverá assegurar o livre exercício da crença religiosa, mediante a adoção de protocolos sanitários, observadas as orientações técnicas expedidas pelos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como o cenário municipal.

Art. 3º Caso se verifique a necessidade de adoção de medidas restritivas de funcionamento das igrejas e demais templos religiosos, a decisão administrativa deverá ser devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, as quais indicarão a extensão, motivos e critérios técnicos que embasem as restrições impostas.

§ 1º Na hipótese de proibição de cerimônias presenciais, será permitida, pelo menos, a realização por meio de videoconferência, limitado o número de participantes no interior dos templos para viabilizar a transmissão, conforme regulamentação do Executivo.

§ 2º Em caso de proibição de reuniões coletivas, será assegurada, no mínimo, a abertura das portas e a visitação individual, devidamente monitorada pelos responsáveis dos templos, e observadas as disposições impostas pela Prefeitura.

§ 3º Possibilitada a realização de cerimônias presenciais e coletivas, sem prejuízo de outras exigências impostas pelo poder público, deverão ser observadas no interior das igrejas e demais templos do município as seguintes medidas:

I – o uso obrigatório e correto de máscara;

II - a disponibilização de álcool em gel;

III – o limite máximo de pessoas;

IV – marcação de assentos que assegurem o distanciamento social;

V – a proibição de cumprimentos entre os fiéis e outras práticas que impliquem contato físico;

VI – higienização constante do local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova- MG, 2 de junho de 2021.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa

Presidente da Câmara

- Autor(es): Legislativo (André Pessata Nascimento e Sérgio Antônio de Moura) / PLLS 4/2021, de 25/03/2021

- Publicada em: 07/06/2021